

Ofício N° 023/2019-GP.

São João do Araguaia/PA, em 19 de fevereiro de 2019

À

Câmara Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. Sr.º Vereador Presidente TAKATSUGU SERIKAWA

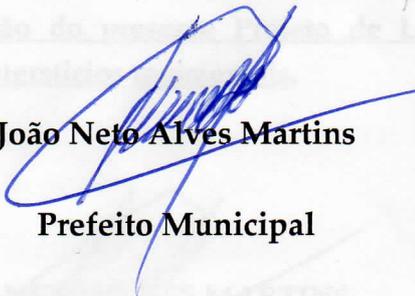
Nobres Edis

Honrado em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei N° 002 /2019, que cria o **Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB**, bem como o **Fundo Municipal de Saneamento** e dá outras providências.

O Município de São João do Araguaia-PA, visando o atendimento das diretrizes do Ministério da Saúde no que tange à habilitação dos órgãos municipais aos recebimento de recursos federais para investimentos em Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água, especialmente de comunidades rurais, encaminha o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), bem como o Fundo Municipal de Saneamento, considerados ferramentas a exercerem o Controle Social, ou seja, a fiscalização das obras de saneamento básico.

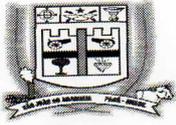
Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração e sensibilidade dos ilustres pares, no intuito de votar e aprovar o presente Projeto de Lei, subscrevo-me.

São João do Araguaia/PA, em 19 de fevereiro de 2019.

  
João Neto Alves Martins

Prefeito Municipal

SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
DOCUMENTO RECEBIDO  
EM 21 / 02 / 2019  
Sumonela de C. Bene  
Assinatura do Funcionário



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002 /2019, de 19 de fevereiro de 2019.

## JUSTIFICATIVA

**EXMO. Vereador Presidente TAKATSUGU SERIKAWA,**

Nobres Edis

O Município de São João do Araguaia-PA, visando o atendimento das diretrizes do Ministério da Saúde no que tange à habilitação dos órgãos municipais aos recebimento de recursos federais para investimentos em Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água, especialmente de comunidades rurais, encaminha o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) e o Fundo Municipal de Saneamento, considerados ferramentas a exercerem o Controle Social, ou seja, a fiscalização das obras de saneamento básico.

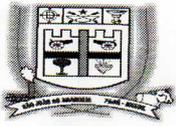
Salientamos que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, trouxe a obrigatoriedade da instituição do Controle Social pelos Municípios, que são os titulares dos serviços de saneamento básico. Tais serviços, como todos já sabemos, correspondem ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. O controle social dentre outros aspectos, tem a finalidade de fornecer o suporte necessário à toda a sociedade.

Portanto, para a necessária complementação da nossa legislação pertinente, de forma a nos adequarmos junto à FUNASA, encaminhamos para a apreciação desse Legislativo o presente Projeto que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, bem como o Fundo Municipal de Saneamento e desta forma, atendermos, na plenitude, os principais requisitos do Ministério da Saúde, podendo, assim, prosseguirmos no nosso credenciamento para participação em Projetos que beneficiem as Associações que tratam do abastecimento de água da população, sobretudo, da população do meio rural.

Informamos que o Município possui pleitos junto à FUNASA para liberação de recursos para o Sistema de Abastecimento de Água, mas sem a criação e instituição do colegiado de controle social, não teremos condições de captar recursos financeiros, motivo pelo qual solicitamos a **apreciação e votação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais.**

Atenciosamente,

  
**JOÃO NETO ALVES MARTINS**  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 002/2019, de 19 de fevereiro de 2019.

**“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências...”**

**JOÃO NETO ALVES MARTINS**, Prefeito Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado o **Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB**, de natureza executiva na elaboração, reformulação e regulamentação do Plano de Saneamento Básico do Município, com a finalidade de promover o controle social, fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, será formado pelos seguintes órgãos, os quais designarão seus membros, sendo representantes:

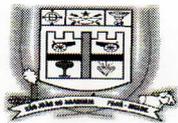
- I) Poder Executivo;
- II) Sociedade Civil.

**§ 1º** - Os representantes referidos no inciso I, indicados e designados pelo Prefeito Municipal, são:

- I) Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários;
- II) Secretaria de Infraestrutura e Obras ;
- III) Secretaria de Saúde e Saneamento;
- IV) Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Pesca;
- V) Secretaria de Educação;

**§ 2º** - Os representantes referidos no inciso II serão indicados e designados respectivamente pelos órgãos a seguir:

- I) Conselho Municipal da Saúde;
- II) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III) Sindicato dos trabalhadores Rurais;



- IV) EMATER -PA;
- V) Colônia de Pescadores do Município.

**Art. 3º** - Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do COMSAB, e voto, quando no exercício da titularidade.

**Art. 4º** - O Presidente do COMSAB será eleito por seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§ 1º - Os membros do COMSAB e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - O desempenho das funções dos membros do COMSAB não será remunerado.

§ 3º - Os serviços prestados ao COMSAB, serão considerados como de "Relevante Serviço Público e Comunitário".

**Art. 5º** - O Regimento Interno do COMSAB será estabelecido pelos membros e sua homologação deverá ser por Decreto do Executivo Municipal.

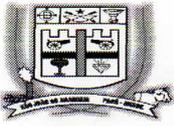
**Art. 6º** - Fica criado o **Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB**, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento.

**Parágrafo Único** - Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município.

**Art. 7º** - Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I) Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II) Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- III) Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- IV) Doações e legados de qualquer ordem.

**Art. 8º** - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais



de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser utilizados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 9º** - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

**Art. 10** - A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 11** - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Araguaia/PA, em 19 de fevereiro de 2019.

  
**João Neto Alves Martins**  
**Prefeito Municipal**